

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 316, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que *dispõe, em consonância com o exercício da liberdade de crença religiosa, de que tratam os incisos VI e VIII do art. 5° da Constituição Federal, sobre o período de realização de concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos e para a realização de provas para ingresso nas instituições de ensino superior; altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a realização de atividades curriculares nas instituições de educação básica e de educação superior; e altera o Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para disciplinar aspectos referentes ao repouso do empregado.*

Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 316, de 2011, que institui regime especial para a realização de concursos públicos, além de alterar a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a realização de exames de ingresso em instituições federais de ensino superior e tecnológico, e o Decreto-Lei n° 5.452 (Consolidação das Leis do Trabalho), de 1° de maio de 1943, para dispor sobre regimes de trabalho, de modo a garantir direitos gerados por crença religiosa.

O projeto altera os diplomas legais mencionados em uma única direção, a saber, a de reconhecer direitos à prática religiosa sob a forma da



SF/16919.95805-56

compatibilização entre deveres religiosos e interesse e atividades de estudo e de trabalho.

O projeto epigrafado deverá ser apreciado, também, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). O Senador Antônio Carlos Valadares, que me antecedeu na relatoria da matéria neste Colegiado, apresentou um relatório que contudo não chegou a ser apreciado. No presente Relatório, reproduzimos seu conteúdo, já que concordamos com a análise então apresentada.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Por força do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, é competência da Comissão de Educação, Cultura e Esporte examinar proposições que tratem de normas gerais sobre educação e ensino, bem como instituições educativas e as diretrizes e bases da educação nacional. Dada essa disposição regimental, é pertinente a apreciação, por esta Comissão, do PLS nº 316, de 2011.

A ciência social do século XX possui conceitos que permitem maior entendimento da realidade social subjacente à proposição em comento. Assim, define como modernos aqueles valores e instituições que se apoiam sobre (e que promovem) a crença na igualdade entre os seres humanos, e como pós-modernos aqueles valores e instituições que se dedicam a promover o reconhecimento das diferenças culturais que venham a ser eclipsadas pelos processos de modernização. Destarte, os processos de modernização e de pós-modernização não são antagônicos, nem mesmo indiferentes entre si: são processos complementares, visto que o pleno sentido dos processos de pós-modernização depende do sucesso dos processos históricos anteriores de modernização. Se a modernização iguala os direitos das pessoas, sendo isso desejável, ela também as homogeneiza por vezes, cabendo aos processos de pós-modernização compensar – pelo reconhecimento de direitos identitários – tal homogeneização indesejável.



Nas últimas duas décadas, têm surgido no País, com intensidade cada vez maior, movimentos de demanda por reconhecimento de direitos e características “identitários” de pessoas e de grupos. Em outras palavras, ainda que nossa modernização deixe bastante a desejar, a sociedade brasileira experimenta uma série de processos de pós-modernização, entre eles os derivados da pertença a credos e comunidades religiosos.

O PLS nº 316, de 2011, em seu art. 2º, trata de inserir o direito ao reconhecimento da diferença identitária, baseada na religião, nas normas que regulam a feitura de concursos públicos no Brasil, bem como nos processos seletivos para o acesso ao ensino superior. Ele pode gerar alguns problemas, contudo, ao procurar detalhar o modo como as instituições deverão respeitar a “diferença religiosa” dos cidadãos impondo solução igual para todas, pois o ideal é informar a instituição acerca de seus deveres jurídicos “pós-modernos” e deixar a cargo dela a fixação dos termos em que serão respeitadas as diferenças identitárias. Até porque apenas a instituição demandada terá condições de compor a complexa teia de reconhecimento de direitos de todos os candidatos envolvidos, buscando no caso concreto conciliar as interdições possíveis: do sábado, do domingo, da noite, do dia, e assim por diante. Tentar acertar os termos dessa variedade a partir de um só comando pode prejudicar a efetividade da norma.

Assim, quer-nos parecer que o passo mais acertado é mesmo informar a instituição sobre o objetivo que ela deve alcançar (no caso, a garantia dos “direitos identitários”), mas deixá-la livre para escolher os meios capazes de engendrar o respeito pela diferença identitária do candidato a cargo público ou a vaga em instituição de ensino superior ou técnico.

Ademais, os conteúdos da primeira parte do *caput* do art. 2º do PLS nº 316, de 2011, que busca pós-modernizar os direitos e deveres relativos à feitura de concursos ou processos seletivos para o provimento de cargos ou empregos públicos, ficariam mais adequados, em razão da boa técnica legislativa, sob a forma de acréscimo do seguinte parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais – RJU), visto que o assunto, em suas linhas gerais, já é tratado por ela:

Parágrafo único. Serão garantidos horários e circunstâncias alternativos para a realização de provas de concurso público ao candidato que assim o solicitar devido a interdição ou



condicionamento decorrente da crença da comunidade religiosa de que, comprovadamente, seja membro.

No mesmo sentido, os conteúdos da segunda parte do *caput* do art. 2º do PLS nº 316, de 2011, receberiam melhor solução no ordenamento jurídico se adquirissem a forma do seguinte § 2º acrescido ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB):

§ 2º O processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo deverá oferecer horários e circunstâncias alternativos ao candidato que assim o solicitar devido a interdição ou condicionamento decorrente da crença da comunidade religiosa de que, comprovadamente, seja membro.

De modo idêntico, quer-nos parecer que a pós-modernização dos direitos dos estudantes teria solução tecnicamente mais adequada se feita por meio do acréscimo do art. 79-C à LDB, com o seguinte teor:

Art. 79-C. É assegurado ao aluno devidamente matriculado em qualquer das instituições de ensino de que trata esta lei a oferta de horários e circunstâncias alternativos para aplicação de provas e realização de atividades curriculares, em respeito à crença da comunidade religiosa de que, comprovadamente, seja membro.

No tocante às alterações na legislação trabalhista projetadas pelo PLS nº 316, de 2011, afirmamos nossa concordância quanto aos valores que o PLS busca tutelar, mas se nos afigura devido manter apenas a proposta de alteração do art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. E, ainda nesse caso, aconselhamos suprimir a expressão “com exceção quanto aos elencos teatrais”, que se refere muito de perto às questões trabalhistas vigentes à época da feitura da lei em questão. Afinal, hoje em dia, há muitas categorias profissionais que, por suas peculiaridades ou pelas circunstâncias vivenciadas, não desejam a proteção da lei engessando sua mobilidade profissional, tal como se deu com a classe teatral, que preferiu dispensar essa proteção quanto ao trabalho aos domingos.

Desse modo, a redação que sugerimos para o parágrafo único do art. 67 da CLT ficaria assim:



Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos ou em outro dia da semana sobre o qual haja impedimento ou condicionamento decorrente de crença, para os empregados que, comprovadamente, sejam membros da comunidade religiosa em questão, será estabelecida escala de revezamento mensalmente organizada e inserida em quadro sujeito à fiscalização.

Todas as demais alterações não nos parecem aconselháveis. A mudança proposta no art. 68 da CLT, por exemplo, fere o espírito do próprio PLS nº 316, de 2011, ao subordinar a exceção prevista a uma autoridade não religiosa, assim permitindo que a lógica econômica tenha ingerência sobre a normatividade religiosa à qual o sujeito adere. Vale dizer que o referido art. 68, hoje em vigor, existe justamente para atenuar a lógica econômica, que, tendencialmente, não conhece sábados, domingos nem feriados. Não faz sentido delegar competência a um não religioso (a “autoridade competente em matéria de trabalho”) o poder de dispensar o fiel de suas obrigações religiosas.

E é esse o sentido geral da sugestão de retirada, pura e simples, das propostas de alteração dos arts. 68, 227, 249, 307, 319, 385 e 386 da CLT. Em todos, há o mesmo conteúdo: a postulação de uma autoridade não religiosa a cancelar a exceção da própria obrigação religiosa que se luta para fazer valer.

Ademais, todos esses artigos se referem ao “trabalho aos domingos” ou ao “descanso semanal”. As implicações de alterar profundamente, em nome da religião, os regimes semanais de trabalho dificilmente encontrariam consenso, seja entre os empregados, interessados em sua própria empregabilidade, seja entre os patrões, interessados em contratar mão de obra a custos razoáveis. Logo, parece-nos mais razoável que a alteração “pós-modernizante” tenha natureza mínima, de modo a dar-lhe viabilidade.

Por fim, identificamos a necessidade de, nas alterações legais propostas, não abrir possibilidades para o uso de má-fé dos direitos advindos de compromissos religiosos. Destarte, é bastante interessante que se faça valer a circunstância de pertinência comprovada a uma comunidade religiosa como critério para o recebimento da proteção legal. A fórmula adotada foi, conforme vimos, “impedimento ou condicionamento decorrente de crença da comunidade religiosa de que, comprovadamente, seja membro”.



III – VOTO

Em razão do caráter altamente meritório e oportuno do projeto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais – RJU), para dispor sobre a realização de concursos públicos; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para dispor sobre o ingresso em instituições federais de ensino superior e técnico e sobre a disponibilidade de horários e circunstâncias alternativos para aplicação de provas e realização de atividades curriculares; e a Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o repouso do empregado, de modo a garantir direitos gerados por crença religiosa.”

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a garantia de direitos gerados por crença religiosa no tocante à realização de concursos públicos para a administração federal e de provas para o ingresso em instituições federais de ensino superior ou tecnológico, bem como em relação ao repouso do empregado.”



EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 11.**

Parágrafo único. Serão garantidos horários e circunstâncias alternativos para a realização de provas de concurso público ao candidato que assim o solicitar devido a interdição ou condicionamento decorrente de crença da comunidade religiosa de que, comprovadamente, seja membro.’ (NR)”

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 3º** A Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte § 2º no art. 44, renumerando-se o atual parágrafo único desse artigo como § 1º, e do seguinte art. 79-C:

‘**Art. 44.**

§ 1º

§ 2º O processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo deverá oferecer horários e circunstâncias alternativos ao candidato que assim o solicitar devido a interdição ou condicionamento decorrente de crença da comunidade religiosa de que, comprovadamente, seja membro.’ (NR)”

.....
 ‘**Art. 79-C.** É assegurado ao aluno devidamente matriculado em qualquer das instituições de ensino de que trata esta Lei a oferta de horários e circunstâncias alternativos para aplicação de provas e realização de atividades curriculares, em respeito à crença da comunidade religiosa de que, comprovadamente, seja membro.’

.....”

EMENDA Nº – CE



Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 4º** O parágrafo único do art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 67.**

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos ou em outro dia da semana sobre o qual haja impedimento ou condicionamento decorrente de crença, para os empregados que, comprovadamente, sejam membros da comunidade religiosa em questão, será estabelecida escala de revezamento mensalmente organizada e inserida em quadro sujeito à fiscalização.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

